MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 20

(06/06/2023 – 07/06/2023**)**

- Acórdão nº 128/2023 – Processo nº 11974/2014 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Objeto do Direito de Defesa em Processos de Gestão Fiscal)

No âmbito da apuração de infrações aos prazos limítrofes e aos deveres instrumentais de divulgação ou de remessa de dados relativos à gestão fiscal do ente jurisdicionado – a exemplo da não publicação oficial do RGF e do RREO ou do não fornecimento ao SIAI das informações referentes aos anexos bimestrais – o objeto do direito processual de defesa, na prática, limitar-se-ia à demonstração da eventual ocorrência de caso fortuito ou de força maior indutora da conduta irregular do agente, descabendo, de resto, a aferição dos elementos subjetivos atinentes ao dolo ou à má fé na esfera desta tipologia processual.

- Acórdão nº 127/2023 – Processo nº 200101/2021 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (SIAI-DP e Dosimetria da Pena)

De acordo com a jurisprudência prevalente no TCE/RN, a não remessa mensal da folha de pagamento e do cadastro funcional exigidos por via da Resolução nº 022/2020 – TC aos entes jurisdicionados deve ensejar a condenação do respectivo gestor inadimplemente ao dever de pagar, relativamente a cada período de atraso individualizadamente, o equivalente a 25% da metade do valor da multa disciplinada no art. 107, II, da LCE nº 464/2012 que se encontre vigente na data do correlato julgamento – o qual, para o exercício de 2023, à luz da Portaria nº 019/2023 – GP/TCE, corresponde ao valor real de R$ 18.774,51 –, conforme também autoriza o art. 323, II, *f*, do Regimento Interno do TCE/RN.

- Acórdão nº 133/2023 – Processo nº 5799/2019 – Relator Marco Montenegro em substituição a Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Instrução Preliminar Sumária)

A não identificação, em sede de instrução preliminar sumária, de que subsistiriam elementos mínimos de materialidade no que toca às ilicitudes noticiadas ao TCE/RN por via de denúncias e de representações, por si só, enseja a emissão de juízo negativo de admissibilidade e, por conseguinte, o arquivamento sumário dos respectivos autos processuais, nos termos do art. 80, §1º, e 90, I, da LCE nº 464/2012.

- Acórdão nº 134/2023 – Processo nº 303605/2022 – Relator Marco Montenegro em substituição a Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Denúncia contra Licitação Fracassada)

A denúncia ofertada ao TCE/RN contra Pregão Eletrônico cujo posterior resultado evidenciou o fracasso da disputa deve ser sumariamente arquivada por ausência dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido, dispensando-se, nesse sentido, o aprofundamento instrutório em torno das ilicitudes inicialmente noticiadas.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite

- Acórdão nº 135/2023 – Processo nº 303547/2021– Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Emissão de Notas Fiscais em nome da Contratada)

A cláusula editalícia que atribui exclusivamente à empresa contratada o ônus da emissão, em nome próprio, de todas as notas fiscais decorrentes da execução de objeto contratual consistente na intermediação financeira entre o Poder Público contratante e a rede credenciada de fornecedores de combustíveis à correlata frota institucional, por si só, não configura qualquer restrição indevida à ampla competitividade licitatória.

- Acórdão nº 284/2023 – Processo nº 365/2016 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Aposentadoria e Vantagens Transitórias)

A incorporação indevida de vantagem pessoal de natureza transitória quando da inativação com direito à integralidade e paridade dos proventos viola diretamente o teor da Emenda Constitucional nº 13/2014, a qual promoveu a adequação da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte ao texto do artigo 40, §2º, da Constituição Federal, justificando-se, nesse cenário, a denegação do correlato ato concessivo de aposentadoria.

- Acórdão nº 275/2023 – Processo nº 735/2020 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Portal da Transparência e Divulgação em Tempo Real)

De acordo, em especial, com o art. 19 da Resolução nº 032/2016 – TC, a divulgação dos dados devidos aos Portais da Transparência dos entes jurisdicionados deve ocorrer em tempo real, sem solução de continuidade. Justamente por isso, o posterior saneamento das lacunas ou inconsistências originariamente identificadas pela Diretoria Instrutiva do TCE/RN não impede a condenação sancionatória do gestor responsável em virtude das ilicitudes, a princípio, apuradas.

- Acórdão nº 278/2023 – Processo nº 5917/2015 – Relator Maria Adélia Sales – Pleno (Pedido de Reexame em Contas Anuais de Governo)

O Pedido de Reexame interposto não ilidiu as seguintes irregularidades indutoras da emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo: 1) Não remessa ao Tribunal de Contas de documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; 2) A Lei Orçamentária Anual contém dispositivo estranho à fixação da despesa e à estimativa da receita (art. 165, §8º, da CF/88); 3) Não envio dos decretos utilizados para abertura de créditos adicionais (art. 42, da Lei nº 4.320/64); 4) Baixa arrecadação do IPTU, ITBI e ISS (art. 58, da LRF); 5) Demonstrações contábeis apresentadas em desconformidade com o estabelecido no MCASP; Apuração de déficit orçamentário, de déficit financeiro e de insuficiência financeira (art. 169 da CF/88; arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b", e 9° da LRF; e art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64); 6) Não inscrição/arrecadação de dívida ativa (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/64; e art. 10, X, da Lei nº 8.429/92); 7) Demonstrações contábeis não segregam os restos a pagar em processados e não processados (art. 1º, da Resolução nº 009/2013-TCE); 8) Não evidenciação da dívida fundada do município nos demonstrativos contábeis (art. 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 e art. 30, §7º, da LRF); 10) Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo a meta de resultado primário (Art. 4º, §1º, da LRF; e Art. 5º, II, da Lei nº 10.028/2000).

- Acórdão nº 293/2023 – Processo nº 3125/2018 – Relator Poti Cavalcanti – Pleno (Contas Anuais de Gestão)

A simples alegação formulada pelo gestor responsável de que o seu antecessor na titularidade do ente jurisdicionado não teria disponibilizado os dados informativos suficientes à prestação das contas anuais de gestão do exercício de 2016, isoladamente, não basta para ilidir a sua responsabilização pessoal, considerando-se que nenhuma das medidas então previstas no art. 22, parágrafo único, I ao III, da Resolução nº 012/2016 - TC ao suprimento desta modalidade de lacuna documental foram concretamente adotadas.

- Acórdão nº 294/2023 – Processo nº 7552/2018 – Relator Poti Cavalcanti – Pleno (Pedido de Revisão e Documento Novo)

A apresentação de documento novo dotado de potencial eficácia modificativa sobre a instrução processual dos autos originários se revela suficiente ao atendimento do pressuposto delineado no art. 133, III, da LCE nº 464/2012 à admissibilidade dos Pedidos de Revisão contra julgados condenatórios do TCE/RN, não importando, para tanto, se os novos elementos documentais explicitados pelo peticionário tenham sido materialmente produzidos antes ou depois do trânsito em julgado do Acórdão impugnado.

- Acórdão nº 155/2023 – Processo nº 10451/2011 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Prescrição Decenal)

A pretensão ressarcitória e sancionatória exercitável no âmbito do controle externo em face de ilicitudes ocorridas há mais de 10 anos contados da entrada em vigor, na data de 05/04/2012, da LCE nº 464/2012 e que, desde então, não foram objeto de julgamento válido pelo TCE/RN, encontram-se decenalmente prescritas à luz do art. 170, *caput*, da referida Lei Orgânica.

- Acórdão nº 279/2023 – Processo nº 1939/2020 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Nulidade de Comunicação Processual)

A interpretação combinada entre os artigos 41, §3º, e 46 da LCE nº 464/2012 assegura a validade jurídica das comunicações processuais remetidas pelo TCE/RN aos endereços cadastrados dos seus agentes jurisdicionados, independentemente de a recepção haver sido ou não por mão própria destes. Além disso, incumbe ao próprio agente jurisdicionado, e não ao TCE/RN, o ônus processual de manter os seus endereços pessoais permanentemente atualizados.

- Acórdão nº 287/2023 – Processo nº 200012/2021 – Relatora Maria Adélia Sales – Pleno (Multas Graduadas em Resolução do TCE/RN)

A gradação por via de Resolução do TCE/RN do valor da sanção de multa predefinida na LCE nº 464/2012 de forma proporcional ao quantitativo de dias de atraso concretamente apurado, além de se fundamentar no poder normativo próprio às Cortes de Contas, impede que condutas materialmente distintas venham a ser indevidamente punidas com o mesmo rigor.

- **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- Tribunal de Contas da União – Informativo de Licitações e de Contatos nº 461

Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração (Acórdão nº 4370/2023 – Primeira Câmara).

- Tribunal de Contas da União – Boletim de Jurisprudência nº 451

Acórdão 4364/2023 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira) Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Proventos. Prescrição. Considera-se ilegal ato de alteração, que aumente o valor dos proventos ou benefícios, caso o requerimento formulado pelo interessado tenha ultrapassado o prazo de cinco anos após a concessão inicial, uma vez que, após o decurso do prazo quinquenal, incide a prescrição de fundo de direito (arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932).

Acórdão 4415/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Débito. Capacidade econômica. Multa. Velhice. Hipossuficiência. Parcelamento. Doença. Alegações de hipossuficiência financeira, idade avançada e doença grave não impedem a imputação de débito ou a aplicação de multa a responsável. No âmbito do TCU, é possível o parcelamento das dívidas em razão de situação econômica desfavorável do devedor.

Acórdão 3972/2023 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Medição. Fiscal. Atestação. Erro grosseiro. A atestação da execução de serviços de engenharia com base apenas em medição realizada pela própria empresa contratada, sem rigorosa e efetiva verificação dos quantitativos realizados, documentada em memória de cálculo, caracteriza erro grosseiro apto à responsabilização do fiscal do contrato (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb).

Acórdão 3991/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Contratação direta. Exclusividade. Contrato. Cartório. Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório.